



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.432 - RS (2016/0085763-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LILIAN DILLY
AGRAVANTE : MARIA ALICE ROMANI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARILI
AGRAVANTE : ELISE KRAMP CAPRA
AGRAVANTE : PEDRO CAPRA
AGRAVANTE : TALITA MARIA KUNRATH MACHADO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
ALINE ADAMS - RS068484
KARINA PASQUALI - RS084090
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DESCONTO MENSAL DE 10% ATÉ INTEGRAL SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.548.749/RS, firmou orientação quanto ao dever de restituir os valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, no limite de 10% (dez por cento) do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido (auxílio cesta-alimentação), até a integral compensação da verba percebida.
2. A questão relativa ao afastamento dos juros de mora foi levantada apenas nas razões do agravo interno, configurando, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso, em virtude da preclusão consumativa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.432 - RS (2016/0085763-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LILIAN DILLY
AGRAVANTE : MARIA ALICE ROMANI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARILI
AGRAVANTE : ELISE KRAMP CAPRA
AGRAVANTE : PEDRO CAPRA
AGRAVANTE : TALITA MARIA KUNRATH MACHADO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
ALINE ADAMS - RS068484
KARINA PASQUALI - RS084090
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 311/322), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, mantendo o dever de restituição do benefício (auxílio cesta-alimentação) recebido a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 305/307).

Em suas razões, os agravantes reiteram não poderem ser compelidos a devolver valores recebidos de boa-fé, após decisões favoráveis de primeiro e segundo graus, com fundamento no princípio da dupla conformidade. Citam precedentes em favor de sua tese.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Alternativamente, pleiteiam que a devolução seja "limitada ao valor mensal recebido em tutela antecipada, sem a incidência de juros moratórios, após liquidação do crédito" (e-STJ fl. 322).

Apesar de intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 393).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.432 - RS (2016/0085763-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LILIAN DILLY
AGRAVANTE : MARIA ALICE ROMANI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARILI
AGRAVANTE : ELISE KRAMP CAPRA
AGRAVANTE : PEDRO CAPRA
AGRAVANTE : TALITA MARIA KUNRATH MACHADO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
ALINE ADAMS - RS068484
KARINA PASQUALI - RS084090
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DESCONTO MENSAL DE 10% ATÉ INTEGRAL SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.548.749/RS, firmou orientação quanto ao dever de restituir os valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, no limite de 10% (dez por cento) do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido (auxílio cesta-alimentação), até a integral compensação da verba percebida.
2. A questão relativa ao afastamento dos juros de mora foi levantada apenas nas razões do agravo interno, configurando, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso, em virtude da preclusão consumativa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.432 - RS (2016/0085763-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LILIAN DILLY
AGRAVANTE : MARIA ALICE ROMANI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARILI
AGRAVANTE : ELISE KRAMP CAPRA
AGRAVANTE : PEDRO CAPRA
AGRAVANTE : TALITA MARIA KUNRATH MACHADO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
ALINE ADAMS - RS068484
KARINA PASQUALI - RS084090
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 280/282):

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (e-STJ fl. 108):

Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Previdência privada. Pedido de restituição de valores pagos em razão de antecipação de tutela em ação julgada improcedente. Cesta- alimentação. Desnecessidade de ajuizamento de nova demanda. Possibilidade de desconto no percentual de 10%. Precedente do STJ. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. Agravo interno não provido.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 122/147), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegam divergência jurisprudencial e violação dos arts. 497, 542, § 2º, 566, I, e 586 do CPC/1973 e 422 do CC/2002.

Sustentam inexistência de sentença declaratória do direito de restituição dos valores e irrepetibilidade destes em virtude de sua natureza alimentar.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 231/240 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que o julgamento de improcedência do pedido de condenação ao pagamento de parcela de benefício previdenciário complementar importa na responsabilização objetiva do beneficiário de antecipação de tutela, que, portanto, deve indenizar a parte lesada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de avaliação sobre dolo ou culpa. Afastou-se, ademais, a aventada irrepetibilidade dos pagamentos feitos a esse título, por força da tutela provisória.

Na mesma ocasião, admitiu-se que a entidade de previdência privada, cujo plano de benefícios tenha suportado as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), proceda ao desconto de 10% (dez por cento) do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida.

E ainda, que a obrigação de indenizar independe de pronunciamento judicial, dispensando pedido da parte interessada.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.

3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.548.749/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme explicitado, esta Corte possui jurisprudência firmada quanto ao dever de restituir os valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, no limite de 10% (dez por cento) do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido (auxílio cesta-alimentação), até a integral compensação da verba percebida.

Outrossim, no caso em análise, não há falar em aplicação do princípio da dupla conformidade, tendo em vista que a sentença de procedência do pedido foi reformada em juízo de retratação (e-STJ fls. 29/31).

Dessa forma, inexistente similitude fática com os dois acórdãos citados no presente agravo interno, nos quais efetivamente houve dupla conformidade entre a sentença e o acórdão (EResp n. 1.086.154/RS e AgInt no REsp n. 1.592.456/RS).

O REsp n. 1.578.086/RS, também citado como divergente, trata de decisão monocrática, que, como se sabe, não serve à comprovação de dissídio.

Por fim, a decisão proferida no REsp n. 1.562.668/RS é apenas de admissão dos embargos.

A questão relativa ao afastamento dos juros de mora, por sua vez, só foi arguida nas razões do agravo interno, configurando, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso, em virtude da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É vedado, em sede de agravo interno, suscitar matéria que não foi objeto do recurso especial, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.
3. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC de 2015, pois devidamente motivado o acórdão embargado, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.061.367/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que, na ação de prestação de contas ajuizada pelo titular de conta-corrente, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial. É necessária a indicação específica das ocorrências duvidosas e do respectivo período.
2. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.123.866/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018.)

Assim, não prosperam as alegações dos recorrentes, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0085763-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.593.432 / RS**

Números Origem: 02935945520158217000 10602115799 70066082165 70067924472

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LILIAN DILLY
RECORRENTE : MARIA ALICE ROMANI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BARILI
RECORRENTE : ELISE KRAMP CAPRA
RECORRENTE : PEDRO CAPRA
RECORRENTE : TALITA MARIA KUNRATH MACHADO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
 ALINE ADAMS - RS068484
 KARINA PASQUALI - RS084090
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
 GIOVANA ZOTTIS - RS048921
 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIAN DILLY
AGRAVANTE : MARIA ALICE ROMANI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARILI
AGRAVANTE : ELISE KRAMP CAPRA
AGRAVANTE : PEDRO CAPRA
AGRAVANTE : TALITA MARIA KUNRATH MACHADO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
 ALINE ADAMS - RS068484
 KARINA PASQUALI - RS084090



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.